



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000929/2005-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria MULTA REGULAMENTAR - DIF
Recorrente TIME OUT EDITORA DE REVISTA E COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2004

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF-PAPEL IMUNE.
RETROAÇÃO BENIGNA.

Há retroação benigna da penalidade prevista no art. 57, I, b, da MP 2.158-35, nos casos de falta de entrega de DIF-Papel Imune, de acordo com sua nova redação, veiculada pelo art. 57 da Lei da Lei 12.873/2013.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a retroatividade benigna da nova redação do art. 57, I, b, da MP 2.158-35 e aplicar a multa no valor de R\$ 1.500,00 (em vez de R\$ 5.000,00) por mês-calendário de atraso das DIF do período abarcado pela exação. Vencido o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.
Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 57/73), lavrado em 29/03/2005, no qual exige-se multa regulamentar face ao atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF) no valor de R\$ 880.000,00 (fl. 7), relativamente aos trimestres 2/2002 a 4/2004.

Em 17/01/2005 (fls. 09/10) a empresa foi intimada a regularizar "sua situação fiscal em relação à entrega da DIF-Papel Imune", ou "apresentar os respectivos comprovantes de entrega das mesmas". Não encontrado o contribuinte no local constante dessa intimação (AR - "mudou-se desabitado"), nova intimação (fl. 13) foi direcionada ao responsável pela empresa para seu endereço constante no cadastro de pessoa física da RFB, o qual foi cientificado em 01/03/2005 (fl. 15).

Em 21/02/2005, foram entregues (fls. 19/39) as DIF dos períodos a que se refere a intimação.

Às fls. 57/59, Termo de Constatação, lavrado em 29/03/2005, no qual a fiscalização averba que procedeu à lavratura de auto de infração para "lançar a multa por mês calendário em atraso" (consoante valores expressos em quadro demonstrativo inserto a este Termo) com fulcro no art. 12 da IN SRF 71/2001 e art. 57 da MP 2.158-35, tendo em vista que o "contribuinte infringiu os arts. 1º, 10, 11 e 72 da IN SRF 71/2001 com a nova redação dada pelo art. 4º da IN SRF 101/2001".

Impugnado o lançamento, a 3ª /Turma da DRJ Ribeirão Preto manteve-o em sua integralidade (fls. 179/189).

Não resignada com a r. decisão, foi interposto o presente Voluntário (fls. 203/237), no qual a empresa alega, em síntese, que embora a autuada esteja cadastrada no Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Importado sob nº 356/97, a obrigatoriedade da DIF somente foi instituída em 15/05/2002 pela IN SRF 159.

A seguir, discorre sobre a atividade da empresa, aduzindo que produz a revista JOY, cujos exemplares são fornecidas gratuitamente. Acresce que após a realização das reportagens, estas, em meio eletrônico, são remetidas para gráficas realizarem o trabalho de impressão e montagens dos periódicos para posterior entrega das mesmas nos locais de distribuição, pontuando que não adquire papel para impressão das revistas. Diante dessa assertiva, "entende que está desobrigada a apresentar a DIF", uma vez que, a seu juízo, o art. 1º da IN SRF 71/2001, obriga a entrega da DIF somente para as pessoas jurídicas que realizam operações com o papel, o que não é seu caso, pois *"não realiza qualquer operação com papel, na medida em que terceiriza o trabalho de impressão a terceiros, não havendo qualquer atividade que necessite desta matéria-prima para elaboração intelectual da revista"*.

Alega, ainda, que a obrigação acessória da entrega da DIF e a penalidade pela sua entrega a destempo não encontram suporte jurídico em nosso ordenamento, concluindo que

a IN SRF 71/2001 "não pode ser tida como válida, por inexistência de previsão em Lei Complementar das obrigações por ela instituídas por afronta ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária". Em sequência, acresce que sua conduta "em atrasar a entrega da DIF no prazo estipulado pela Administração Fiscal, não está prevista em lei e nem ao menos existe alguma legislação que expresse que a Autoridade Fiscal deveria impor regras e sanções, caso do atraso na DCTF". Por fim, afirma que a multa no patamar aplicado tem caráter confiscatório pela sua excessiva onerosidade, sendo desproporcional ante seu faturamento anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

A premissa fática da autuação é que a recorrente está inscrita no Registro Especial de Gráfica e intimada pela fiscalização apresentou as DIF em relação aos períodos em comento. Ou seja, incontestemente que estava em mora com sua obrigação acessória para apresentação da DIF. O enquadramento legal do lançamento foi com arrimo no art. 57 da MP 2.138-35.

Dispõe o art. 16 da Lei 9.779/99:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Nesse passo já espancamos a alegação de que a instituição da obrigação acessória da entrega da DIF não encontra respaldo legal. Exsurge hialino da redação da norma antes transcrita, que o legislador delegou à Receita Federal competência para criação de obrigações acessórias em relação a qualquer tributo por ela administrado. Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a Receita Federal, por delegação legal, pode criar obrigação acessória. E a IN RFB 71, vigente à época criou a obrigação de entrega da DIF, veiculada nos seguintes termos:

*"Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos **estão obrigados à inscrição no registro especial** instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja

apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 134, de 08 de fevereiro de 2002)

Portanto, sem qualquer coima de ilegalidade a criação da DIF que tem como escopo aferir a legitimação da imunidade constitucional do art. 150, VI, d.

E, ao contrário do averba a recorrente, a obrigatoriedade da entrega da DIF decorre do fato de a empresa estar registrada no Registro Especial a que faz menção o art. 1º da IN SRF 71, acima transcrito, o que não se discute nos autos.

A cláusula 2ª do Contrato Social da recorrente estabelece que "*A sociedade tem por objetivo a editoração e publicação de revistas, periódicos e serviços gráficos*". (fls. 115 e 129) Isoladamente, as notas acostadas à impugnação, não infirmam, por si só, a possibilidade da empresa prestar serviços gráficos. O Registro Especial decorre de solicitação da empresa gráfica.

Quanto ao valor da multa no patamar de "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente as pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados", também não há o que se discutir, uma vez que a mesma foi estabelecida pelo legislador no art 57, I, da MP 2.158-35/2001. Contudo, se este valor parece desarrazoado à recorrente, chegando, em seu entender, a ter natureza confiscatória, falece competência a órgão julgadores administrativos manifestarem-se em contrário à norma veiculada em lei. O enunciado da Súmula nº 02 do CARF expressa tal entendimento.

Nada obstante, após a interposição do presente recurso, foi editada a lei 12.873, de 24/10/2013, objeto de conversão da MP 619, de 06/06/2013, cujo art. 57 tem a seguinte dicção:

O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

.....
§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.”(NR)

Assim, a multa que à época de sua aplicação era de R\$ 5.000,00 passou a ser de R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, conforme a nova redação do art. 57 da MP 2.158-35, esboço legal do lançamento. E tratando-se de penalidade menos severa, aplica-se o princípio da retroatividade benigna positivado no art. 106, II, c, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a retroatividade benigna da nova redação do art. 57, I, b, da MP 2.158-35. Em consequência, deve o órgão local recalcular o auto de infração aplicando o valor de R\$ 1.500,00 (em vez de R\$ 5.000,00) por mês-calendário de atraso das DIF do período abarcado pela exação.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19515.000929/2005-80
Acórdão n.º **3402-002.883**

S3-C4T2
Fl. 266

CÓPIA